CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA-BA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: associação entre a trajetória e o abandono paterno

ADOLESCENT IN CONFLICT WITH THE LAW: association between trajectory and paternal abandonment

Eric Matheus Ramos Lima Santos[1]
Marina Cerqueira de Almeida[2]
Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos[3]

RESUMO

O presente artigo discorre acerca do abandono paterno e se o mesmo pode impulsionar a criminalidade juvenil. Nesta perspectiva, objetiva analisar o abandono paterno, e se o mesmo, deve ser considerado fator importante para o aumento da delinquência juvenil no Brasil, e se as consequências desse abandono têm levado os jovens a marginalização e criminalidade. Para isso, o método utilizado foi o bibliográfico, fundamentando-se em artigos, livros, dissertações, doutrinas, e dados de institutos de pesquisas brasileiros. Evidencia-se, também, a construção histórica do direito de família, o abandono paterno ao longo dos anos e como esse fato pode gerar consequências na vida do infante. Ressalta-se a importância do afeto nas relações familiares. Por fim, chega-se ao resultado de que o abandono paterno é, infelizmente, uma realidade que acompanha a vida de crianças e adolescentes há anos, e que seu peso sobre quem o vivencia, somado também, a outros fatores, como a sobrecarga da mãe, pode servir como influência para inserção na criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono. Família. Afeto. Adolescente. Ato infracional.

ABSTRACT

This article discusses paternal abandonment and whether it can drive youth crime. From this perspective, it aims to analyze paternal abandonment, and whether it should be considered an important factor in the increase in juvenile delinquency in Brazil, and whether the consequences of this abandonment have led young people to marginalization and crime. For this, the method used was bibliographic, based on articles, books, dissertations, doctrines, and data from Brazilian research institutes. It also highlights the historical construction of family law, paternal abandonment over the years and how this fact can have consequences on the child's life. The importance of affection in family relationships is highlighted. Finally, we arrive at the result that

[1] Discente de Graduação do Curso de Direito da Centro Universitário de Excelência – Unex – Campus Feira de Santana-FSA. E-mail: ericmatheusrls3@gmail.com
[2] Discente de Graduação do Curso de Direito da Centro Universitário de Excelência – Unex – Campus Feira de Santana-FSA. E-mail: marina.almeida@ftc.edu.br
[3] Professora Orientadora do Centro Universitário de Excelência – Unex – Campus Feira de Santana-FSA. E-mail: monica.mattos@ftc.edu.br

paternal abandonment is, unfortunately, a reality that has accompanied the lives of children and adolescents for years, and that its weight on those who experience it, added to other factors, such as the overload of mother, can serve as an influence to enter crime.

KEYWORDS: Abandonment. Family. Affection. Adolescent. Infractional act.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribui grande importância à família, garantindo a todos os membros de uma entidade familiar, direitos e deveres. Um dos Princípios basilares do direito de família é o do “melhor interesse da criança e do adolescente” previsto na CF/88, no *caput* do artigo 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1º, no qual ressalta que: “à criança e ao adolescente devem ser assegurados, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais. Direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação, ao respeito e, inclusive, à convivência familiar” (BRASIL,1990).

Entretanto, percebe-se que a efetivação desses direitos e deveres básicos, como direito à convivência familiar, o dever de uma paternidade responsável e de assistir os filhos de forma igual entre os pais, não é a realidade que acompanha o Brasil.

Sob este aspecto, a presente pesquisa buscou responder a seguinte problematização: de fato a ausência da figura paterna pode se tornar um fator de risco na vida do adolescente no que tanque à prática de atos infracionais?

Um levantamento realizado entre os anos de 2020 e 2021 pela Associação Nacional dos Registradores Civis de Pessoas Naturais (Arpen Brasil) apontaram que foi grande o número de crianças registradas que têm apenas o nome da mãe nas certidões de nascimento.

Nessa senda, cumpre ressaltar, que a criança reconhece o mundo através dos genitores, que são os primeiros contatos afetivos e sociais que a criança terá em sua vida. O problema se inicia, quando em determinado momento, esse apoio e afeto deixam de existir, em que o cuidado dá lugar ao abandono, provocando inúmeras consequências, sejam elas físicas, psíquicas e comportamentais nas crianças, adolescentes e até em adultos.

As crianças e os adolescentes têm sido foco de políticas públicas e discussões em diversas áreas, especialmente no que se refere à sua proteção. Esses sujeitos receberam atenção e tratamento diferentes no decorrer da história da sociedade brasileira, pois, conforme Rizzini (2011), diversas leis e projetos foram formulados com o objetivo de atender crianças e adolescentes, sobretudo, de classes mais vulneráveis socialmente.

Conforme Esmeraldo (2011), a adolescência é um período marcado por diversas mudanças físicas, sociais e cognitivas. No entanto, mais que um período de transição, este é entendido como uma fase decisiva do ciclo vital, na qual a formação e experiência adquiridas nesse período serão importantes e definitivas para todo o ciclo posterior.

Nesse cenário, o trabalho se justifica por compreender que a família exerce função importante na vida do indivíduo, pois é nela que ocorre a primeira socialização e a proteção da criança e, posteriormente, do adolescente. Quando essa função de proteção não acontece, conforme bem menciona Calderón (2017), quando existe a quebra do vínculo familiar, outros fatores podem ser considerados de risco, como o uso de drogas, a personalidade do adolescente, a localização demográfica de sua residência, as amizades com pessoas que praticam delitos, entre outros fatores, que podem levá-lo a adotar atitude de contravenção da lei.

Nesta perspectiva, o trabalho tem como objetivo analisar o abandono paterno, e se o mesmo deve ser considerado fator importante para o aumento da delinquência juvenil no Brasil, e se as consequências jurídicas e sociais desse abandono têm levado os jovens à marginalização e criminalidade.

O trabalho sustenta a hipótese de que a ausência da figura paterna na vida dos adolescentes somada a outras quebras de vínculos familiares, é um fator que tem sim influência sobre a vivência do adolescente, e esta falta de referência pode estar levando estes jovens a cometerem atos infracionais.

A pesquisa busca analisar e contribuir na medida do possível, com os debates acerca do tema. Para isso, o método utilizado foi o bibliográfico, fundamentando-se em artigos, livros, dissertações, doutrinas, e dados de institutos de pesquisas brasileiros.

O desenvolvimento do trabalho será distribuído em tópicos que irão discutir sobre a evolução histórica do direito de família e analisará os Princípios norteadores, seja da Constituição Federal de 1988 ou do Código Civil de 2002, o abandono paterno e a sua evolução histórica, trazendo a análise sobre a cultura da ausência paterna e as espécies de abandonos decorrentes dessa situação, análise e discussão dos resultados do estudo, além das considerações finais. Cada tópico abordado apontará uma particularidade acerca do tema, trazendo uma construção histórica, entendimentos doutrinários, e os efeitos da ausência paterna na vida da criança e do adolescente.

2 METODOLOGIA

É sabido que a metodologia contribui na aquisição de conhecimentos e se constitui como um caminho a ser percorrido pela pesquisa com a utilização de alguns procedimentos a fim de atingir o objetivo pretendido. Assim, de acordo com MARCONI e LAKATOS (2003, p.82), “o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia permite alcançar o objetivo, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”.

Ainda, Segundo Minayo (2010), a metodologia de uma pesquisa configura-se em uma linha de pensamento, orientada para a busca da solução de um problema, considerando a literatura e a prática exercida na abordagem da realidade. A metodologia de uma pesquisa é o meio ordenador do trabalho, é o referencial que serve para orientar o pesquisador na busca da solução de um problema.

No caso do presente trabalho, a metodologia utilizada para a elaboração da pesquisa foi através de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa. Segundo Fonseca (2022, p.32), a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites.

No que tange à abordagem qualitativa, Gerhardt e Silveira (2009, p. 33) esclarecem que:

> As características da pesquisa qualitativa são: objetivação do fenômeno; hierarquização das ações de descrever, compreender, explicar, precisão das relações entre o global e o local em determinado fenômeno; observância das diferenças entre o mundo social e o mundo natural; respeito ao caráter interativo entre os objetivos buscados pelos investigadores, suas orientações teóricas e seus dados empíricos; busca de resultados os mais fidedignos possíveis; oposição ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências.

Dessa maneira, a metodologia utilizada será a qualitativa e de revisão bibliográfica, fundamentando-se em textos legislativos vigentes, livros, dissertações, doutrinas, materiais publicados em artigos científicos e trabalhos monográficos.

3 REVISÃO DE LITERATURA

Com base na pesquisa bibliográfica, foram selecionados 5 artigos para a construção desta revisão integrativa. Na base de dados do Google Acadêmico foram captados 11 artigos. Na primeira fase da pesquisa 6 artigos foram excluídos por não se adequarem ao tema deste estudo, enquanto 5 artigos foram utilizados nesta pesquisa. Na base de dados da sciELO não foram encontrados artigos relacionados ao tema no cruzamento do título, apenas foram encontrados alguns artigos relacionados à significação das medidas socioeducativas que não foram utilizados.

3.1. Evolução Histórica do Direito de Família

Inicialmente, cumpre conceituar o que vem a ser família. Segundo Venosa (2017, p.17), família em um conceito amplo, “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, em conceito restrito, “somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar”.

Com o passar do tempo, a entidade familiar passou por grandes modificações, tendo que se adaptar às novas realidades. A definição que se tem hoje de família, muito se difere e é distante da definição de anos atrás.

De acordo com Gonçalves (2018), partindo da vigência do direito romano, a família durante esse período, era regida sob o Princípio da autoridade e, só considerada legítima se constituída através do vínculo matrimonial, ou seja, do casamento. O homem, era agraciado como pater, sendo chefe político, sacerdote e juiz. A mulher, entretanto, nunca possuiu autonomia. Nessa instituição familiar, o afeto não era o principal elo de ligação entre os membros. Na verdade, fundava-se no poder paterno ou marital.

O Código Civil de 1916 foi estruturado e projetado sob essa sociedade patriarcal, patrimonialista e extremamente conservadora. A exemplo disso, como forma de reafirmar o poder patriarcal, em seu artigo 6º, era disposto que as mulheres ao se casarem eram consideradas relativamente incapazes, enquanto subsistisse a sociedade conjugal (BRASIL, 1916). Corroborando com esse entendimento:

> Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão de família, limitando a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre os seus membros trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram

> punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, numa vã tentativa de preservação do casamento (DIAS, 2010, p. 30).

Apenas em uma fase mais evoluída do direito romano, foi que toda a rigidez das regras do pater foi sendo abrandada. O cristianismo levou o casamento a sacramento e a partir desse advento foi instaurada a concepção de família cristã.

Contudo, após esse período, um novo conceito de família formou-se, não unicamente embasada no sacramento imposto pela Igreja, mas pelo elo do afeto. Nasce então, a família contemporânea, que se deu através de sucessivas transformações legislativas (GONÇALVES, 2018).

Como o Código de 1916 não previa espaço para valoração das relações afetivas, com o advento da Constituição Federal de 1988 foi possível sustentar o reconhecimento da afetividade no sistema jurídico brasileiro, como pode ser observado no Recurso Especial n° 1.106.637 - SP (2008/0260892-8), julgado no ano de 2010, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi. A questão centrava-se na legitimidade ativa e interesse de agir do padrasto para propor a destituição do poder familiar do pai biológico, em caráter preparatório à adoção da enteada, filha de relacionamento anterior de sua mulher.

No caso, o padrasto relatou que vivia em união estável com a mãe da criança quando esta havia acabado de completar 2 anos de idade e, no final de 2006, nasceu um filho comum do casal, momento em que a união estável foi convertida em casamento, formando-se uma família reconstruída, afirmando que o pai biológico da criança nunca prestou qualquer tipo de assistência à filha.

Para justificar o seu voto, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa e o interesse de agir do padrasto de postular em juízo a destituição do poder familiar do pai biológico da enteada, a Ministra relatora invocou a socioafetividade existente nas famílias recompostas:

> Dentro do contexto da multiplicidade de vínculos exibida pelas famílias intituladas “pluriparentais” ou “mosaicos”, as crianças lucrarão em afetividade se os familiares envolvidos, sejam eles socioafetivos, sejam eles biológicos, alcançarem a consciência de que o melhor para todos é agregar muito amor e cuidado aos pequenos inseridos nessa nova realidade das famílias “recompostas”, sem direito a exclusividades castradoras, ou, ainda, exclusão do amor de uns em detrimento de outros.
>
> A respeito do assunto, cumpre trazer à baila estudo jurídico de autoria de Antônio Rulli Neto e Renato Asamura Azevedo, em que, verificada a frequência cada vez maior no cenário nacional das *“famílias reconstituídas”*,

> exemplificadas como aquelas em que tanto o marido como a mulher – ou ainda somente um deles – trazem para a nova união os filhos de casamentos anteriores, vindo a se somar com os novos filhos surgidos do novo enlace, juntando-se filhos, enteados, irmãos, madrasta, padrasto, ex-marido, ex-mulher e avós aos montes, cada vez mais, é o afeto que dita se há ou não relação de parentesco, podendo, com isso, um sujeito ter dois pais ou duas mães [...]. (REsp n° 1.106.637 - SP (2008/0260892-8). Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2010, DJE 01/07/2010, p. 18-19).

Ou seja, no novo paradigma de família, o Princípio da Afetividade e o Princípio da Liberdade se mostram de extrema importância para a concepção do significado de família, ganhando maior ressalva através do Art. 1.513 do Código Civil, pretendendo manter a ideia de família que se tem hoje após a Constituição de 1988 e manter o espaço para valoração das relações afetivas, como expresso no parágrafo anterior.

3. 2 Princípios norteadores do Direito de Família, de acordo com a Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente

É cediço que o ordenamento jurídico é construído, também, sob uma base principiológica. Estes servem como alicerces, delimitam e norteiam.

3.2.1 Princípio da Igualdade (isonomia)

Assim como há igualdade entre os filhos, a Constituição Federal em seu artigo 226, §5º, dispõe que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

Esse Princípio, para além de desfazer a ideia de que a figura paterna é quem deve exercer o poder de dominação na família, vem para reconhecer a igualdade de ambos os cônjuges/companheiros diante das obrigações e deveres com a família.

Conforme entende Tartuce (2017), não há mais hierarquia, hoje se tem relações democráticas e de companheirismo, não há de se falar, portanto, em pátrio poder e sim em poder familiar. Com efeito, de forma a exemplificar tal igualdade, existe hoje a possibilidade de tanto o marido/companheiro quanto a esposa/companheira, pleitearem alimentos do(a) outro(a).

Ainda com relação a este Princípio, um outro exemplo é que conforme a legislação brasileira, não há diferença entre filhos adotivos e filhos biológicos. A esse respeito, Tartuce (2015, p. 867) também pontua que:

> Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa Igualdade abrange os filhos adotivos e os havidos por inseminação artificial heterológica (com material genérico terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosa expressões filho adultério, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais.

A Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, retrata que tanto os filhos concebidos por relação do casamento ou não, quanto os filhos adotivos estão em mesmo grau de igualdade, sendo defesos quaisquer tipos de discriminações no que tange a filiação (TARTUCE, 2015).

3.2.2. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O presente Princípio, teve sua origem no instituto inglês "*parens patriae*" e visava essencialmente proteger os incapazes – menores e loucos. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção dos menores, esta última evoluiu para o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que se tornou referencial orientador.

Conforme menciona Lôbo (2011), atualmente, as crianças e jovens são considerados sujeitos ativos do seu próprio destino e devem ser ouvidos sempre que possível a respeito de assuntos que possam vir a afeta-los. Outros importantes reflexos da proteção integral são a prioridade absoluta no atendimento de suas necessidades biopsicossociais e o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, respectivamente os artigos 4º e 6º do ECA:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
>
> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais

> e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Indo de encontro as legislações mencionadas que asseguram os direitos das crianças e adolescentes, compreende-se que o grupo familiar em que a criança e/ou adolescente estão inseridos é a relação que os unem com a sociedade. Ela é a base que constitui a estrutura do ser humano, suas condutas e valores, sendo o primeiro grupo social que os humanos são inseridos e que pertencem, é onde se criam os laços mais fortes, já que os acontecimentos da vida, os mais importantes, são vividos em família (AYOAMA; MACHADO, 2008).

Ainda conforme as autoras, as grandes mudanças ocorridas nas últimas décadas na sociedade econômica vêm influenciando na dinâmica e na estrutura familiar, provocando grandes mudanças na sua estrutura, fazendo com que se promovam mudanças no seu padrão tradicional de organização e formação.

Para Praia e Campos (2022), nos dias atuais o sentido tem ficado mais restrito à definição de um conjunto familiar advinda do casamento ou união estável. Consequentemente, dos genitores advém os filhos que podem ser criados por ambos ou apenas por um deles. Família faz parte do núcleo hierárquico de alguém que detém o poder de relação de afeto, de regras, de normas aplicadas, assim como da responsabilidade do cuidado da criança, da construção de valores, de Princípios e regras (PRAIA; CAMPOS, 2022).

Conforme ressalta Pereira (2012), a sociedade vive um nível de relação em que o índice de separação tem sido cada vez mais expressivo e isso compromete as fases dos primeiros anos de formação da criança, nos seus primeiros meses e anos de projeção diante do mundo, onde a criança tem como espelho, a figura do pai e da mãe.

A esse respeito, Pereira (2012, p.120) ainda pontua que “a convivência ou relacionamento dos pais não deve afetar suas responsabilidades da criação e educação de sua prole, o divórcio ou término da relação entre os genitores não deve afetar a convivência entre pais e filhos”. Ou seja, os pais mesmo divorciados devem pactuar um momento especial de visita e contato com o seu filho, pois a criança e/ou adolescente precisam deste afeto dos pais, do carinho, da representação simbólica da figura masculina e feminina como aconchego, proteção (PEREIRA, 2012).

Lôbo (2011), ainda discorre que ausentar-se do contato com a criança, estar indiferente ao seu desenvolvimento, não ser a referência direta como pai ou mãe do seu filho na fase mais marcante da criança, da sua formação, do seu aprendizado, das suas emoções, lembranças, fatos que fazem parte da relação natural do bojo familiar traz para a criança um vazio que poderá vir a marcar para sempre a sua vida.

Em resumo, esse Princípio parte da premissa de que tanto a criança quanto o adolescente, se encontram em situação de vulnerabilidade e não possuem plena capacidade para gerir suas vidas, necessitando assim, de proteção e cuidado.

3.2.3 Princípio da Paternidade Responsável

O Princípio da paternidade responsável encontra-se inserido, ainda que de forma implícita, no artigo 227 da Constituição Federal, bem como, nos artigos 3º, 4º e 27º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no inciso IV do artigo 1.566 do Código Civil, e assim, como o Princípio da dignidade humana, este também é considerado base para formação de uma família.

Esse Princípio tem o intuito de garantir que a paternidade seja exercida de forma responsável, haja vista que os pais, ao assumirem esse status, passam a ser titulares de diversas obrigações para com os filhos.

De acordo com Costa e Gomes (2020), nas relações entre pais e filhos existem alguns vínculos, sendo que alguns se sobressaem aos demais, dentre estes, destaca-se o vínculo do afeto e de forma subsidiária, o vínculo legal. Juntos, estes vínculos se traduzem pelo cuidado e convívio, vetores que envolvem a necessidade de atenção e acompanhamento dos pais no desenvolvimento sociopsicológico da criança e/ou adolescente (COSTA; GOMES, 2020).

Assim, toda criança tem direito a ter um pai ou uma mãe, pois estes tiveram participação importantíssima em sua concepção. Esse direito deve ser entendido como o de conhecer, amar e ser amado, ser cuidado, alimentado instruído e ensinado a conviver com as demais pessoas e situações, enfim, ser colocado em situações de aprendizagem sobre os valores essenciais para a vida humana (COSTA; GOMES, 2020).

A título de exemplo, além das legislações que foram citadas anteriormente, também é possível mencionar acerca da ação de alimentos gravídicos, que possibilita que a mulher gestante possa vir a pleitear alimentos com o objetivo de cobrir as

despesas adicionais do período de gravidez, sendo assim, não é necessário que se faça exame de DNA, sendo necessária a existência de indícios da paternidade, de modo a prevalecer o interesse do nascituro e estimular o exercício da paternidade e responsabilidade desde o ventre.

Além do mais, pensando na importância do direito do filho de reconhecimento por parte principalmente da figura paterna, que historicamente é quem mais abandonam e/ou deixam de reconhecer os filhos, foi criado em 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Programa “Pai Presente” - que facilita o reconhecimento de paternidade no país, onde possibilita que sejam feitos reconhecimentos espontâneos tardios, geralmente em mutirões realizados em escolas, sem necessidade de advogado e sem custos para o pai ou mãe. O programa foi instituído em 2010 e tem por base os Provimentos 12 e 16 da Corregedoria Nacional de Justiça, com base na Lei Federal 8.560, de 1992, e no artigo 226 da Constituição Federal, que assegura o direito à paternidade (CNJ, 2010).

Como visto, os efeitos da omissão dos genitores podem ser maximizados quando essa omissão se der por rejeição e indiferença, podendo gerar transtornos como crise de identidade, vergonha de si, entre outros (Pereira, 2012).

Esse abandono gera inquestionáveis danos na vida da criança e do adolescente, mas também gera infrações aos deveres previstos em lei, como o de assistência imaterial e proteção, que são impostos com o surgimento do poder familiar.

3.3 Abandono Paterno

No Brasil, como herança da cultura portuguesa adotou-se, inicialmente, o mesmo modelo familiar, que gerou grande impacto na organização política e social. Todavia, através da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Código Civil de 2002, algumas inovações foram acrescentadas, inclusive ao direito de família e logo as relações familiares passaram a ter novos contornos (ALVES, 2018).

Entretanto, mesmo após o declínio do modelo patriarcal e as mudanças levantadas pela Constituição Federal de 1988, como por exemplo, a família se tornou a base da sociedade tendo um fortalecimento e proteção maior, garantindo direitos

aos seus membros, ou, estabelecendo a igualdade entre homem e mulher, percebe-se que o dever de cuidado continua sendo vinculado à figura materna (ALVES, 2018).

O abandono paterno é um problema histórico em nosso país, não mais tipificado como no Código Civil de 1916, mas enraizado e, talvez, por isso tratado de forma tão natural, mesmo após décadas ainda temos o pai ocupando um papel de coadjuvante.

A esse respeito, Aragaki (2019), ressalta que o abandono afetivo paterno é um fenômeno cada vez mais recorrente na sociedade, atingindo não somente às crianças e/ou adolescentes que não possuem o nome do pai em seus registros, mas também, aquelas que apesar de serem legalmente reconhecidas, não possuem uma convivência satisfatória com seus genitores. Esse tipo de abandono ocorre quando os pais não dão à paternidade a mesma importância de outros aspectos de suas vidas, fazendo com que seus filhos deixem de ser uma prioridade (ARAGAKI, 2019).

Para Diniz (2013), a sociedade brasileira ainda é pautada em uma cultura machista, que exime o pai de responsabilidade afetiva com seus filhos, com base na crença de que é a mulher que deve exercer o papel de prover cuidados e carinho aos filhos. Com isso, muitos genitores acreditam que ao pagar quantias financeiras em forma de pensão, ou até mesmo prover alimentos, já estão cumprindo seu papel como pai. Todo esse comportamento pode ter graves consequências na vida dos filhos, assinala o autor.

Ao abordar a temática do abandono afetivo paternal, é preciso enfatizar que essa prática, em grande parte dos casos, acarreta em danos para as crianças e/ou adolescentes que podem ser irreversíveis, trazendo muitas consequências para os filhos (ARAGAKI, 2019).

3.4 Tipos de Abandono

Define-se como abandono a ação de deixar, afastar-se, desprezar uma coisa, uma pessoa, uma função. Quando esse conceito está relacionado com um ser vivo, há uma questão de desamparo. Aplicado ao Direito, o abandono pode vir como uma renúncia ou o não cumprimento de uma obrigação legal para com outra pessoa. Aplicado ao contexto abordado, o não cumprimento das obrigações legais de um pai para com os filhos.

Conforme Nader (2016), o abandono pode se dar diante das três formas: intelectual, material e/ou afetivo. O abandono intelectual e material estão previstos no Código Penal. Para o abandono afetivo, entretanto, não há previsão legal, uma vez que começou a ser tema de discussão na Justiça nos últimos anos.

3.4.1 Abandono Intelectual

Tipificado no artigo 246 do Código Penal, o crime de abandono intelectual ocorre quando os pais, sem justa causa, deixam de garantir a educação primária dos filhos. (BRASIL, 1940). O objetivo jurídico do tipo penal é garantir que os filhos menores tenham acesso à educação, aprendizado, à cultura, evitando o afastamento escolar.

A Constituição Federal, em uma série de artigos, assegura o direito à educação colocando-a, inclusive, como um dos pilares fundamentais. Tomando-se como exemplo, os artigos 227 e 229 da CF/88 e o artigo 1.634, I do CC/02 que discorrem que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

> Não só o Estado é responsável pela promoção do ensino, principalmente aquele considerado obrigatório. Na verdade, a missão do Estado é disponibilizar e incentivar o ensino. No entanto, cabe aos pais, cumprindo os deveres que são inerentes ao poder familiar, dirigir a criação e educação dos filhos menores, conforme determinação contida no inciso I do art. 1.634 do Código Civil (GRECO, 2008, p. 684).

Outra forma de abandono intelectual, também tipificada no Código Penal, artigo 247, é permitir que um menor frequente casa de jogos ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida, frequente ou participe de espetáculo capaz de pervertê-lo, resida ou trabalhe em casa de prostituição, mendigue ou sirva de mendigo para excitar a comiseração pública. (BRASIL, 1940).

A exemplo, em 2017 – Processo de número 2015.06.1.005922-5, uma mãe foi condenada criminalmente por abandono intelectual da filha adolescente:

> 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais manteve a condenação de uma mãe que deixou de prover, à filha, o direito de estudar. O crime é tipificado como abandono intelectual e está previsto no artigo 246, caput, do Código Penal, com pena prevista de 15 dias a 1 mês de detenção, ou multa. No Brasil, o ensino é obrigatório entre 4 e 17 anos.

> Consta da ação ajuizada pelo MPDFT que, no período de janeiro de 2014 até junho de 2015, a mãe da adolescente de 12 anos deixou de prover a instrução primária da filha, sem nenhuma justa causa. A denúncia foi confirmada em depoimentos prestados pelo pai e pela tia da criança.
>
> Apesar de citada e intimada, a mãe não compareceu aos atos processuais e foi julgada à revelia. A juíza do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho a condenou a 15 dias de detenção, em regime aberto, pena restritiva de liberdade que deverá, segundo a sentença, ser substituída por outra restritiva de direito, conforme preconiza o artigo 44 do Código Penal.
>
> A defensoria pública, que representou a denunciada, recorreu da sentença. No entanto, a Turma Recursal manteve a condenação, à unanimidade. De acordo com os desembargadores, "não é razoável supor que a mãe não tenha a plena noção de que é proibido deixar de prover, sem justa causa, a instrução primária dos seus filhos em idade escolar".

Posto isso, o crime de abandono intelectual se resume em uma omissão dos pais para com os filhos em relação à educação, ao aprendizado. Deixando de instruí-los aos conhecimentos fundamentais, prejudicando assim, sua formação intelectual, social e cultural.

3.4.2 Abandono Material

Tipificado no artigo 244 do Código Penal, o crime de abandono material consiste na recusa injustificada do genitor de prover materialmente o necessário para a subsistência do filho. Há a omissão da assistência familiar. A vítima, ou seja, o sujeito passivo pode ser o cônjuge, ascendente inválido ou maior de sessenta anos, filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho. (BRASIL, 1940).

O genitor não efetua o pagamento da pensão alimentícia, e por pensão alimentícia entende-se a alimentação, vestuário, remédios, lazer, materiais escolares, ou deixa de socorrer ascendente ou descendente. Acerca da omissão de socorro:

> [...] configura o abandono material deixar de socorrer, sem justa causa, descendente ou ascendente gravemente enfermo [...] o agente, portanto, deverá prestar toda assistência necessária ao socorro de descendente ou ascendente, seja adquirindo medicamentos, arcando com despesas médico-hospitalares, transporte necessário ao tratamento de saúde ou, mesmo, adquirindo os alimentos indispensáveis à manutenção da vida daquele que se encontra gravemente enfermo (GRECO, 2008, p. 669).

A objetividade jurídica visa impedir o abandono material dos responsáveis por aqueles que são considerados vulneráveis – maiores de 60 anos, menores de 18 anos e os incapazes.

A exemplo também, tem-se uma Ementa Oficial sobre a responsabilidade civil por abandono material do pais em relação ao filho:

> **Ementa Oficial**
>
> RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS.POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.
>
> 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido (REsp 1087561/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017).

É de suma importância esclarecer, que pagar pensão não é ser pai ou mãe, para criar a prole faz-se necessário a presença, a preocupação e o interesse na vida dos filhos, em seu dia a dia, em seus problemas, conquistas e vitórias.

3.4.3 Abandono Afetivo

A fim de compreender o que vem a ser o abandono afetivo, é necessário abordar a importância do afeto nas relações familiares nos dias atuais. Por preceito constitucional, o afeto deve ser entendido como um bem jurídico, um dever dos genitores, vez que, incumbe a eles a formação do caráter e personalidade dos filhos. Uma criança instruída com base no afeto provavelmente terá facilidade de conviver de forma harmoniosa com grupos sociais, contribuindo e acrescentando na evolução da sociedade.

> O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho

> necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável (DIAS, 2016, p. 164).

O artigo 4º do ECA, bem como o artigo 227, da Constituição Federal, atribui aos pais e responsáveis o dever de cuidado, criação e convivência familiar, preservando os filhos de toda a forma de negligência (BRASIL, 1940).

Quando os pais deixam de exercer esse dever de cuidado que lhes foi atribuído, agindo com indiferença afetiva para com os filhos, ocorre o abandono afetivo. Quando um dos genitores, por exemplo, não aceita e demonstra expressamente seu desprezo, descontentamento com um filho, ocorre esse tipo de abandono.

Lisita (2020), ainda pontua que afetivamente o abandono gera no campo jurídico ação indenizatória conforme o artigo 186 do Código Civil e que é rodeada por questionamentos que envolvem o fato de que ninguém é obrigado ou obrigada a gostar de quem quer que seja, mas há o interesse e o emocional de uma pessoa, seja criança ou adolescente que nada tem a ver com problemas entre seus genitores ou da imaturidade de um deles.

Ainda de acordo com a autora, o abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presente, previstos implicitamente na Constituição Federal, que é a nossa Carta Magna (LISITA, 2020).

E ainda, o abandono afetivo é passível de indenização por danos morais, em razão da inobservância dos deveres e obrigações ínsitos ao exercício da parentalidade e da violação aos Princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana capazes de gerar traumas, lesões ou prejuízos psíquicos a indivíduo em fase de desenvolvimento.

E com relação a esse tipo de abandono a seguir, tem-se um exemplo de jurisprudência de indenização por danos morais em função do abandono afetivo julgado em 2023.

Trecho de acórdão

> [...] Quando se discute abandono afetivo, é sempre importante frisar que o dever descumprido não é o de afeto, porque não pode ser imposto ou medido. Exigem-se as manifestações externas de cuidado e atenção, primeiramente como consequência do poder familiar e, em seguida, como consequência dos deveres mínimos que as relações familiares exigem, enquanto base da

> sociedade (art. 226, CF). Assim, se essa legítima expectativa é quebrada e causa ofensa à integridade psíquica, configura-se o dano moral passível de compensação financeira. (...) 14. Os atributos psíquicos do ser humano estão relacionados aos sentimentos de cada indivíduo. A própria noção de saúde passa pela higidez mental. A ideia de dignidade humana carrega em si um desejado equilíbrio psicológico. São ilícitas, portanto, as condutas que violam e afetam a integridade psíquica, que causam sentimentos negativos e desagradáveis, como tristeza, vergonha, constrangimento etc. Em conclusão, o dano moral se constitui a partir de ofensa a direitos da personalidade, entre os quais está o direito à integridade psíquica. A dor - afetação negativa do estado anímico - não é apenas um dado que serve para aumento do quantum indenizatório. 15. No caso, está demonstrada a negligência paterna caracterizadora do abandono afetivo com relação ao filho, que tem, atualmente, 28 anos de idade. Embora alegue que não possuía conhecimento do filho, o autor demonstrou que, desde 1994, buscou o reconhecimento da paternidade do réu. É inequívoco que o pai tinha conhecimento da existência do filho. O autor ainda demonstrou que sua irmã já participava de festas de aniversário, mesmo antes do reconhecimento da paternidade do réu, o que corrobora com as afirmações do abandono efetivo. 16. Em que pesem os argumentos apresentado pelo pai, **o dano - ofensa à integridade psíquica - suportado pelo filho pelo abandono parental é presumido (*in re ipsa*) em face do contexto fático. Em outros termos, o abandono (quadro fático) do pai ao filho que cresce sem a figura paterna gera presunção de dor psíquica sofrida. A obrigação dos pais cuidarem dos filhos é dever que independe de prova ou do resultado causal da ação ou omissão.** Os argumentos utilizados para justificar o abandono afetivo não são suficientes para tornar lícita a negligência paterna. 17. A quantificação da verba compensatória deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do mal injusto experimentado pela vítima. Ponderam-se o direito violado, a gravidade da lesão (extensão do dano), as circunstâncias e consequências do fato. A quantia, ademais, não pode configurar enriquecimento exagerado da vítima. 18. Na hipótese, o valor foi devidamente justificado com base no tempo e intensidade do abandono e na ausência de tentativas de reaproximação. Desse modo, em razão de tudo o que foi dito e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a manutenção da verba compensatória fixada pelo juízo, em razão dos danos morais sofridos, **no importe de R$ 30.000,00, que bem atende aos critérios e objetivos acima indicados e não se configura excessiva a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.** (grifamos) *Acórdão 1673416*, 07023398120218070001, Relator Designado: LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 1º/3/2023, publicado no DJE: 20/3/2023.

3.5 Adolescente em Conflito com a Lei

Para se chegar na Lei n.º 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação brasileira passou por importantes processos, os quais serão relatados a seguir.

Durante o período colonial, vigorava no Brasil o mesmo sistema jurídico de Portugal, estando em vigência no domínio do direito penal, as Ordenações Filipinas. Não havia nessa época grande diferenciação entre crianças, jovens e adultos. De acordo com Soares (2003, p.258/259):

> De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de "jovem adulto", o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.

Após proclamada a independência do Brasil, surge-se o primeiro Código Criminal do Império, em 1830, substituindo o livro das Ordenações Filipinas. Esse código, por exemplo, fixou a imputabilidade penal plena aos 14 (quatorze) anos de idade. No entanto, para a punição de crianças entre sete e quatorze anos fora estabelecido um sistema biopsicológico.

Soares (2003) também entende que, os menores nesta faixa etária poderiam ser considerados relativamente imputáveis, desde que os atos fossem realizados com discernimento, sendo assim passíveis de recolhimento para as chamadas “casas de correção”.

No ano de 1890, fora promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto n.º 847), sendo esse o primeiro código penal da República do Brasil. Permaneceu a imputabilidade penal plena fixada pelo Código Criminal do Império e reforçou-se o critério biopsicológico para os menores de quatorze e maior de nove anos de idade.

O primeiro código de menores do Brasil, conhecido como Código Mello Matos, surgiu por meio do Decreto n.º 17.943-A de 1927. Fora o primeiro a criar uma certa proteção às crianças e aos adolescentes, sendo esses tratados de modo diverso e especializado, deixando assim o nível e patamar dos adultos. Como demonstra o artigo 1º do referido código, “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 nos de idade, será submetido pela autoridade competente as medidas de assistência e proteção contidas nesse Código” (BRASIL, 1927).

Posteriormente, o Código Penal de 1940, fixou a imputabilidade penal aos 18 anos. Em seu texto impõe-se uma visão mais social, devendo o adolescente ser submetido a legislações e normas especiais.

Em 1979, surge-se um novo Código de Menores - Lei 6.697. Este, apesar de fundar-se em uma revisão do código de 1927, deixou que prevalecesse o estigma anterior - que continha cunho repressivo, de prática punitiva por parte das instituições de atendimento à criança e adolescente. Tendo consigo caráter subjetivamente discriminatório, com foco em “menores” de maior pobreza, associando esse fator

como causa da situação irregular da criança e adolescente, sendo vistos como delinquentes.

No ano de 1988, a Constituição Federal manteve a imputabilidade penal em 18 anos de idade e reforçou a diferença entre crianças, adolescentes e adultos, uma vez que estes estão em formação como cidadãos e necessitados de atenção especial. Diante da necessidade de proteção e atenção, surge então, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069 - ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, vem para afirmar que o menor de idade se encontra em desenvolvimento, tendo como prioridade o direito à sobrevivência, ao desenvolvimento pessoal e social, à integridade física e moral. Reconhecendo-os como verdadeiros sujeitos de direitos.

3.5.2 Conceito

O adolescente em conflito com a lei é conceituado, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, como aquele na idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, que efetua conduta descrita como crime ou contravenção penal. O Estatuto traz, ainda, a diferenciação entre criança e adolescente, sendo o primeiro todo ser humano até doze anos incompletos, e o segundo, desde os doze anos até os dezoito anos incompletos. (BRASIL, 1990).

O termo “menor infrator” muitas vezes utilizado para definir o autor de ato infracional, é considerado pejorativo. Isso porque tal denominação remete ao antigo Código de Menores, esse, como já explanado, trazia uma visão conturbada em relação à criança e ao adolescente, classificando-os como delinquentes, e seus atos como fruto de sua situação de pobreza e meio social, ficando subjetivo um pensamento discriminatório.

3.5.3 Tratamento Jurídico

Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”. O art. 104 do ECA ratifica a referida inimputabilidade: “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas

nesta Lei". Esses menores são inimputáveis, entretanto, não estão isentos de sofrerem medidas socioeducativas, segundo o mesmo instituto legal.

O tratamento jurídico dado ao adolescente autor de atos infracionais passou e passa por transformações desde o surgimento dos primeiros códigos. Com a chegada do ECA, estes se tornaram penalmente inimputáveis, entretanto, são penalmente responsáveis, ou seja, respondem nos termos de leis específicas como o próprio Estatuto, por condutas aptas a serem consideradas como criminosas ou delituosas.

Os adolescentes são reconhecidos juridicamente como sujeitos de direitos, tendo liberdade para acessar todas as garantias processuais e penais através do devido processo legal.

O tratamento jurídico dado aos adolescentes responsáveis penalmente, tem por finalidade educar e inibir a prática de novos atos infracionais. Apesar do sistema de responsabilização ser o mesmo usado para os adultos, ou seja, o Código Penal, por se tratar de ato infracional equiparado ao crime ou contravenção penal, a aplicação da penalidade é diferente. Quando o adolescente comete ato infracional ocorrerá ação socioeducativa independente do que fora praticado.

3.5.4 Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas estão localizadas no artigo 112 do ECA. É uma forma de responsabilizar o adolescente frente à prática do ato infracional, não tendo caráter punitivo e sim de reinserção social e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Havendo a ocorrência e a apuração de algum ato infracional, poderá ser aplicada ao adolescente somente as medidas previstas no artigo acima citado. Por se tratar de um rol taxativo, são estabelecidas seis medidas, que podem ser reunidas em dois grupos: privativas de liberdade e não-privativas de liberdade:

> Art. 112. Verificada a pratica de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. §1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
> §2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

> §3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990).

Aos adolescentes, poderão ser aplicadas além das medidas socioeducativas, as medidas protetivas previstas no art. 101, I a VI, do ECA. (Inciso VII do art. 112, ECA). Todas as medidas têm uma finalidade em comum, a inserção do adolescente na família e na sociedade, além da prevenção da delinquência, mas ao serem aplicadas são observadas as condições individuais de cada caso.

A advertência, por exemplo, está prevista no artigo 115 e consiste em admoestação verbal, reduzida a termo e assinada. É considerada a mais branda das medidas socioeducativas por ter o foco de esclarecer ao adolescente que a conduta realizada é inadequada. Vem sendo usada quando o ato infracional não contém violência ou grave ameaça a pessoa.

A obrigação de reparar o dano, prevista no artigo 116, frente a atos infracionais com reflexo patrimoniais, procura atentar o adolescente a responsabilidade econômica em face do bem alheio, podendo ser estabelecido pela autoridade competente a devolução da coisa, reparação do dano ou o ressarcimento do prejuízo de outra forma. Caso tais determinações não sejam possíveis, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Ao se tratar da prestação de serviço à comunidade, elencada no artigo 117, o adolescente estará sujeito a realização de serviços gratuitos de interesse geral, junto a entidades hospitalares, escolares e outros congêneres, bem como em programas comunitários e governamentais.

Já por meio da liberdade assistida, o adolescente permanece junto a família e a comunidade onde convive. Ele será acompanhado e auxiliado por pessoa capacitada recomendada por entidade ou programa de atendimento, pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida.

O regime de semiliberdade, previsto no artigo 120, parágrafos 1º e 2º, pode ser aplicado desde o início, ou, como forma de transição para o meio aberto. O adolescente estará afastado do convívio familiar e social, sem, no entanto, ser totalmente privado de ir e vir, por haver a possibilidade de realização de atividades

externas, também é obrigatório a escolarização e profissionalização do adolescente no cumprimento da medida.

Por fim, a medida mais restritiva ao adolescente infrator é a internação. Submetida aos Princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito aos adolescentes, por estarem em desenvolvimento, a internação somente será empregada em último caso, quando não for mais cabível a aplicação de nenhuma outra medida, por ser o ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por constante descumprimento injustificável de medida imposta anteriormente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O afeto para além de um direito, é elemento formador de vínculos, sejam eles conjugais, familiares e até mesmo no dia a dia. O ser humano, necessita do afeto em suas relações para o bom desenvolvimento psíquico. É através do afeto que as relações se constroem e se solidificam.

Nas relações familiares ele vem se tornando aspecto basilar e sendo reconhecido como um valor jurídico. Atualmente, a família se tornou uma unidade de membros que são unidos não tão somente pelos vínculos sanguíneos ou matrimoniais, mas principalmente pelo vínculo afetivo.

Quando se trata da formação de uma criança, por exemplo, essa pode ser comparada a construção de uma casa. No caso há a construção da personalidade na infância, e não há como fazer um projeto predeterminado, não há como prever como será sua estruturação futuramente, o que se pode fazer é criar uma boa base, sólida que será completamente determinante no futuro.

Os exemplos, o amor, a presença e, principalmente, o afeto que se recebe na infância e adolescência serão pontos determinantes na formação do ser humano, a base de suas atitudes e comportamentos que terão origem no início de sua vida e o acompanharão ao longo de toda ela.

De acordo com especialistas a criança que desenvolve e constrói uma relação positiva com os pais tem maiores chances de se tornar um adulto com facilidade de convívio social, com maiores níveis de confiança e resiliência ao longo da vida. O relacionamento entre pais e filhos tem total influência sobre o comportamento da criança, já que a mesma aprende através de exemplos. É a partir daí que se

desenvolve o aprendizado sobre as relações, sobre o amor, amizade e carinho, tudo aquilo que engloba o afeto.

A sua falta ou privação pode vir a acarretar diversos distúrbios e problemas psíquicos, como desvio de personalidade, de comportamento, entre outros, trazendo consequências graves no futuro. Sob este aspecto, Rayane e Souza (2018, p. 06), entendem que:

> A falta de afeto e dos cuidados da figura materna e paterna modifica o comportamento e condutas dessas crianças, podendo chegar a cometer pequenos furtos, roubos, vandalismos, mentiras, agressividade, hostilidade, infringir a lei, comportamentos antissociais, entre outros. Essas atitudes têm como finalidade chamar a atenção dos seus cuidadores e/ou responsáveis para algo que está errado ou faltando, seja pela ausência de limites e/ou de afeto.

Dessa forma, é possível averiguar que o infante criado com afeto, tem maiores chances de ter um desenvolvimento saudável e como consequência, se tornar um adulto com crescimento pessoal, profissional, afetivo e social melhores, em relação a aqueles privados de afeto familiar.

Um levantamento divulgado pela Associação Nacional dos Registradores Civis de Pessoas Naturais (Arpen Brasil) apontou que entre os anos de 2020 e 2021, foram registrados 1.280.514 nascimentos de brasileiros em Cartórios de Registro Civil e que 80.904, têm apenas o nome de suas mães registrados, ou seja, mesmo com o Programa criado pelo CNJ em 2010 - “Pai Presente”, como mencionado ao longo desse estudo, o abandono paterno, ainda é um problema do passado e do presente do país.

A esse respeito, o abandono paterno, sob uma perspectiva jurídica, refere-se à conduta do pai que negligencia ou desconsidera suas obrigações legais e deveres parentais para com seu filho. Isso pode incluir a falta de provisão financeira para o sustento e cuidado da criança, a ausência de envolvimento emocional ou falta de participação na criação e educação do filho.

Conforme Peixoto (2024), este também, pode ser caracterizado pela negligência em garantir o bem-estar e a segurança da criança. Juridicamente, o abandono paterno pode ter implicações legais, como ações judiciais para estabelecer ou modificar a guarda, a imposição de obrigações financeiras como pensão alimentícia e, em casos extremos, a perda dos direitos parentais.

No cenário social atual, as perspectivas teóricas sobre as consequências do abandono paterno no direito são diversas, refletindo uma interseção entre áreas como psicologia, sociologia e direito. O abandono pode ter impactos significativos tanto as esferas individuais quanto sociais, e é objeto de estudo e discussão por acadêmicos e profissionais da área jurídica.

Para Pereira (2002) a ausência das funções paternas é hoje um fenômeno social alarmante, não de uma determinada classe social, mas que gera consequências como aumento da delinquência juvenil.

Autores como a jurista brasileira Maria Berenice Dias, destacam em suas obras, a importância do vínculo paterno na formação da identidade e autoestima dos filhos. De acordo com Dias (2016), a ausência desse vínculo, pode resultar em problemas de autoimagem, dificuldades de relacionamento interpessoal e até mesmo questões comportamentais, onde a ausência do pai pode estar associada a uma série de problemas como: maior incidência de pobreza, menos desempenho acadêmico e maior propensão à delinquência entre os filhos.

Segundo entendimento dos sociólogos Sapori e Medeiros (2010), a ausência do pai contribui para que o adolescente tenha contato com locais onde a criminalidade se desenvolve, porque diante dessa situação, a mãe precisa acumular também a função de sustento.

Se observado com mais detalhes as cidades brasileiras, o índice de criminalidade cresce em ritmo frenético. Parte desses crimes é cometido por menores de idade. Posto isso, compreende-se que a ausência do genitor pode sim provocar prejuízos a esse jovem, visto que, possuem maior probabilidade de eventualmente apresentarem mal comportamento, entretanto, se há um bom relacionamento com a genitora, pode-se reduzir o impacto da ausência na postura do adolescente e o surgimento de possíveis distúrbios comportamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se propôs, como objetivo geral, discorrer sobre o abandono paterno e se, de alguma maneira, ele pode vir a influenciar a criminalidade juvenil. Ponderamos que esse trabalho apresenta apenas alguns aspectos relativos ao tema e que as possibilidades de entendimento não foram esgotadas. Espera-se que o

trabalho apresentado tenha colaborado, ainda que de maneira modesta, para a melhor compreensão da questão planteada.

O primeiro passo foi dissertar acerca do direito de família, demonstrando sua evolução histórica e os Princípios constitucionais aplicados na seara da família. O trabalho buscou evidenciar, também, os tipos de abandono e a figura paterna ao longo dos anos. Paralelamente, discorreu-se sobre o adolescente em conflito com a lei, conceituando-o e abordando o tratamento jurídico que lhe são oferecidos, bem como, quais são as medidas socioeducativas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, o trabalho apontou a importância do afeto nas relações familiares e as possíveis consequências do abandono no desenvolvimento psicossocial do adolescente. Observou-se que, de fato, o abandono paterno está enraizado, não estamos diante de uma nova realidade, e mesmo diante das mudanças trazidas, por exemplo, com a inserção da mulher no mercado de trabalho e após o advento da Constituição Federal de 1988, o abandono paterno continua sendo um problema histórico, que caminha a passos lentos para a mudança.

Lado outro, não há como negar que a criminalidade juvenil existe e que pode sim ser motivada pelo abandono do genitor, haja vista que o não cumprimento das funções paternas, a ruptura da estrutura familiar, bem como a perda ou falta de referências podem gerar prejuízos capazes de perdurar uma vida inteira. É necessário conhecer a raiz do problema para que se proponham soluções eficazes. Entretanto, as práticas criminais cometidas por adolescentes não podem ser reduzidas e justificadas a um só motivo.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano.** 18ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARPEN BRASIL. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais. **Número de crianças registradas que têm apenas o nome da mãe nas certidões de nascimento.** 2020-2021. Disponível em: https://arpenbrasil.org.br/arpen-brasil-20-anos-trabalhando-pela-dignidade-do-registro-civil-brasileiro/#:~:text=Fundada%20em%20setembro%20de%201993,civil%20de%20uma%20pessoa%3A%20o. Acesso em: 05 de abr. de 2024.

AOYAMA, Ana Lucia Ferreira: MACHADO, Silmaria de Souza. **Escola e Família:** Uma proposta de trabalho integrado. Londrina, 2008.

BRASIL. **Código Civil (1916)**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 de abr. de 2024.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 05 de abr. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Lei 1.848, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990.

BRASIL. **Código de Menores.** Decreto n. 17.943-A de 1927. Dispõe sobre: As leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19101929/d17943a.htm#:~:text=FIM%20DA%20LEI-,Art.,e%20protec%C3%A7. Acesso em: 05 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Programa Pai Presente.** 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/campanha/pai-presente/. Acesso em: 04 de maio de 2024.

COSTA, Danielly Aparecida O. da.; GOMES, Francisco José Dias. O afeto nas relações de Pais e Filho e suas consequências em caso de omissão na vida de um filho. **Jusbrasil**, 2020.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28ª Ed. Saraiva. 2013.

ESMERALDO, M. B. S. Adolescência e ato infracional: a família em conflito. 2011. **Dissertação** (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2011.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GERHARDT, T. E; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa.** Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica– Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. PortoAlegre: Editora da UFRGS, 2009.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. 5ª. ed. Niterói: Impetus, 2008.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. Abandono material, intelectual, afetivo: uma análise sob os aspectos cível, penal e suas sequelas em breves considerações. **IBDFAM.** 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias.** 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento:** Pesquisa Qualitativa em Saúde. (12ª edição). São Paulo: Hucitec- Abrasco, 2010.

NADER. Paulo. **Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil.** V. 7. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEIXOTO, Vinícius. O abandono paterno e suas consequências para o campo sócioideológico. **Jusbrasil**, 2024.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. Pai, por que me abandonaste?. **IBDFAM**. 2002. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/41/Pai,+por+que+me+abandonaste%3F**.** Acesso em: 25 de mar. de 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRAIA, Bárbara Barroso.; CAMPOS Hindemburgo Pereira. O impacto do abandono afetivo familiar na infância. **Revista FT.** Volume 26 - Edição 116/nov. 2022.

RAYANE. Daniela Barbosa; SOUZA. Daniela Heitzmann Amaral Valentim**. Privação Afetiva e suas Consequências na Primeira Infância:** um estudo de caso. V. 6. nº 2.2018. Disponível em: https://periodicos.unipe.br/index.php/interscientia/article/view/721/601**.** Acesso em: 25 de mar. de 2024.

RIZZINI, I. Crianças e menores – Do pátrio poder ao pátrio dever: uma história da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2011.

SAPORI, Luís Flavio.; MEDEIROS, Regina. **Crack, um desafio social**. Belo Horizonte. Editora Puc Minas.2010.

SOARES**.** Janine B. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil**: **uma breve reflexão histórica.** Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf**.** Acesso em: 25 de mar. de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único**.** Editora Método, 2017.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.